MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10670.001377/2004-89
Recurso nº	137.214 Voluntário
Matéria	ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº	302-39.203
Sessão de	5 de dezembro de 2007
Recorrente	FLÁVIO PENTAGNA GUIMARÃES
Recorrida	DRJ-BRASÍLIA/DF

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2000

Ementa: ITR. RETIFICAÇÃO DA DITR. POSSIBILIDADE DESDE QUE SEJA COMPROVADO O ERRO EM QUE INCORREU O INTERESSADO.

O artigo 46, do Decreto nº 4.382/2002 estabelece a possibilidade de retificação da DITR mesmo que já sido iniciado o procedimento de lançamento de ofício.

ITR. DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. ÁREA UTILIZADA. CALAMIDADE PÚBLICA.

Por presunção legal (inciso I, § 6º, do art. 10, da Lei nº 9.393/96) será considerada efetivamente utilizada a área dos imóveis rurais atingida por calamidade pública com frustração de safras ou destruição de pastagens no ano anterior ao do exercício fiscal. Esse fato, todavia, deve ser comprovado por ato do poder público.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. Vencido o Conselheiro Corintho Oliveira Machado.

JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente) e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausentes os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Mércia Helena Trajano D'Amorim e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Trata-se de lançamento fiscal pelo qual se exige do contribuinte em epígrafe (doravante denominado Interessado), o pagamento de diferença de Imposto Territorial Rural (ITR), referente ao exercício 2002, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, relativo ao imóvel rural "Fazenda Poço Triste", cadastrado na SRF, sob o nº 0.640.977-6, com área de 7.202,4ha, localizado no Município de Espinosa/MG.

Por entender que bem espelha a realidade dos fatos, utilizo-me do Relatório produzido pela primeira instância:

> *"O crédito tributário apurado pela fiscalização compõe-se de diferença no valor do ITR de* ***R$373.436,02*** *que, acrescida dos juros de mora, calculados até 30/11/2004* ***(R$269.882,21)*** *e da multa proporcional* ***(R$280.077,01)****, perfaz o montante de* ***R$923.395,24****.*
>
> *A ação fiscal iniciou-se em 05/10/2004 com intimação ao interessado (fls. 22/24) para, relativamente a DITR/2000, apresentar os seguintes documentos de prova:*
>
> *1º - cópia do Ato Declaratório Ambiental (ADA) ou protocolo de requerimento do mesmo junto ao IBAMA, com reconhecimentos das áreas declaradas;*
>
> *2º - quanto à área declarada como sendo de utilização limitada, enviar a) Cópia da matrícula do imóvel no Registro de Imóveis competente, contendo a averbação da área de reserva legal, caso existente; b) Cópia da Declaração do IBAMA, reconhecendo a área de Reserva Particular do Patrimônio Natural, caso existente; e/ou c) Cópia do Ato do IBAMA, reconhecendo as áreas imprestáveis para a atividade produtiva, declaradas de interesse ecológico, se for o caso.*
>
> *3º - quanto à área utilizada com exploração extrativa: a) Plano de Manejo aprovado ou autorizado pelo IBAMA até 31/12/1999 com os respectivos laudos técnicos anuais emitidos por engenheiro agrônomo/florestal responsável pelo acompanhamento e cumprimento do cronograma; b) Mapa de geoprocessamento do imóvel, especificando as áreas declaradas; e c) Notas Fiscais do produtor do ano de 2000; e*
>
> *4º - quanto ao Valor da Terra Nua, laudo técnico de órgão estadual e/ou federal, especificando valor da terra nua de cada área do imóvel (por ex. pastagens/pecuária, campos, cerrados, mista inaproveitável, terra para reflorestamento, etc).*
>
> *Em resposta, observada a dilação de prazo concedida pela autoridade fiscal (fls. 27), foi apresentada e juntada aos autos a documentação de fls. 28/80.*
>
> *No procedimento de análise e verificação dos documentos apresentados e das informações constantes na DITR/2000 ("extratos" de fls. 16/17), a fiscalização constatou, no tocante às áreas ambientais declaradas, o não atendimento, dentro do prazo, das exigências legais*

para fins de exclusão das mesmas da base de cálculo do ITR; quanto à área de exploração extrativa, considerou não comprovado o cumprimento do cronograma do projeto de Plano de Manejo; e, ainda, rejeitou o laudo fornecido para fins de justificar o VTN declarado, que foi considerado subavaliado.

*Dessa forma, foi lavrado o Auto de Infração, em que foram glosadas as áreas informadas como sendo de preservação permanente, de utilização limitada e destinada à exploração extrativa (**200,0ha, 1.802,4ha e 5.200,0ha, respectivamente**), além de alterar, com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), instituído pela SRF, o Valor da Terra Nua (VTN) do imóvel, que passou de R$ 46.933,23 (R$ 6,51 por hectare) para **R$ 1.867.942,44 (R$ 259,35 por hectare)**, com conseqüentes aumentos da área tributável/área aproveitável, VTN tributável e alíquota aplicada no lançamento, disto resultando o imposto suplementar de **R$373.436,02**, conforme demonstrado pela autuante às fls. 05.*

A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 04, 06 e 09/12.

Da Impugnação

*Cientificado do lançamento em **20/12/2004** (fls. 83), postou o contribuinte, em **19/01/2005** (envelope às fls. 194), por meio de seus procuradores (fls. 99), sua impugnação, anexada às fls. 86/98, e respectiva documentação, juntada às fls. 99/194 dos autos. Em síntese, alega e solicita que:*

- faz um resumo do Auto de Infração, na parte atinente à descrição dos fatos;

- preliminarmente, requer a nulidade do Auto de Infração;

- argüi a validade da Declaração Retificadora apresentada em 16.11.2004;

- transcreve o art. 7º, inciso I, do Decreto nº 70.235/72 e conclui que somente após a "cientificação do sujeito passivo da sua obrigação tributária" é que se inicia o procedimento fiscal, sendo que essa "cientificação" somente ocorreu com o recebimento, em 21.12.04, do Auto de Infração, informando o lançamento do suposto crédito tributário;

- transcreve ementa de Acórdão proferido pelo Conselho de Contribuintes, em que se decidiu que "é possível a retificação da Declaração por iniciativa do próprio declarante após a notificação de lançamento", requerendo que a Declaração Retificadora entregue em 16.11.04 seja acatada pela Receita Federal, considerando todos os dados e documentos probatórios apresentados junto à mesma;

- uma vez que não foi acatada a Declaração Retificadora para realizar a lavratura do Auto de Infração, o mesmo deve ser considerado nulo e sem efeito;

- no mérito, requer sejam acatados novos valores e áreas para o imóvel, transcrevendo, para amparar seu pedido, ementa de Acórdão proferido pelo Conselho de Contribuintes;

- quanto às áreas preservacionistas, alude aos arts. 10, II, da Lei 9.393/96 e 2º do Código Florestal e conclui que é incontroversa a existência, no imóvel, de área de preservação permanente de 892,0ha, "pelo só efeito da Lei 4.771/65", sendo esta constituída por áreas ciliares e de cabeceira de grotas ou córregos e veredas, intermitentes ou perenes, devendo, pois, ser a mesma excluída para fins de tributação de ITR, conforme determina o art. 10, II, da Lei nº 9.393/96;

- quanto ao ADA, ressalta que o próprio IBAMA, órgão normatizador do procedimento cadastral do ADA, por sua Portaria nº 152/98 – art. 1º, permitiu o seu protocolo e recebimento, para fins de ITR, após a data de 21 de setembro de 1998;

- alega que o ADA é apenas um formulário de cunho estritamente informativo – art. 4º da mencionada Portaria;

- destaca que não pode a IN/SRF 67/97 exigir o ADA para área em que a Lei 4.771/65 declara expressamente em seu art. 2º, ser de preservação permanente, sob pena de violação aos arts. 5º, II; 37, caput; 84, IV e 150, I, todos da Constituição da República promulgada em 1988, bem como o art. 97, I e II do Código Tributário Nacional;

- transcreve, para corroborar sua tese contra a exigência do ADA, ementa de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, e afirma que, em consonância, o §7º do art. 10 da Lei 9.393/96, alterado pelo art. 3º da MP 2.166-67, de 24.08.01, prescreve que "a declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, §1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante";

- deve ser desconsiderada a argumentação do Auditor Fiscal sobre a necessidade do ADA para comprovação da área de preservação permanente, uma vez que a sua existência é legalmente prevista no art. 2º da Lei 4.771/65, com nova transcrição de julgado do Conselho de Contribuintes;

- em nenhum momento ficou comprovada a inexistência da mencionada área de preservação permanente, sendo objeto de verificação pelo engenheiro agrônomo avaliador, em sue Laudo Técnico em anexo, a existência de áreas ciliares e de cabeceira de grotas ou córregos e veredas, intermitentes ou perenes, com transcrição de entendimento do TRF;

- deve-se mencionar que a Lei 9.393/96 manda excluir da área tributável as áreas de preservação permanente, previstas expressamente nas alíneas do artigo 2º da Lei 4.771/65. No que tange à área de utilização limitada, o imóvel possui uma área de 1.441,0ha;

- menciona o art. 10, II, da Lei 9.393/96 e conclui que não pode a Receita Federal regulamentar tal artigo, exigindo a averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel, sob pena de violação aos arts. 5º, II; 37, caput; 84, IV e 150, I, todos da

Constituição da República promulgada em 1988, bem como o art. 97, I e II do Código Tributário Nacional;

- transcreve o parágrafo 2º do art. 16 da Lei 4.771/65 e conclui que a averbação da área de reserva legal exigida por tal dispositivo pretende impedir apenas "a alteração da destinação dessa área, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área" e não exclusão da área tributável para fins de ITR, o que já é previsto pelo inciso II do art. 10 da Lei 9.393/96, transcrevendo, novamente, entendimento – ementas de julgados – do Tribunal Regional Federal e Conselho de Contribuintes;

- em nenhum momento ficou comprovada a inexistência da mencionada área de reserva legal, sendo que a existência da mencionada área foi verificada pelo Instituto Estadual de Floresta – IEF/MG em 20.12.2002, conforme Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta em anexo, que foi devidamente averbada às margens da matrícula do imóvel naquela mesma data, com transcrição, nesse sentido, de entendimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região;

- não se pode olvidar que, conforme observação feita no item de nº 04 do Laudo Técnico elaborado pelo engenheiro agrônomo em anexo, parte da área de reserva legal absorve parte já regenerada da área de Plano de Manejo Florestal;

- no que diz respeito à área de exploração extrativa, por um erro material de lançamento na Declaração de ITR, verificou-se que o Plano de Manejo de nº 5593/89 havia sido cancelado em fevereiro de 1992, conforme requerimento em anexo;

- o mencionado Plano de Manejo foi reformulado e aprovado sob o nº 34.595-91, pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente, em 28 de novembro de 1994, tendo a área total do projeto aumentada para 5.686,9ha, conforme pode ser verificado no Ofício nº 4523/94 – DITEC, expedido pelo Superintendente do IBAMA, requerendo o impugnante prazo para juntar cópia completa do referido Plano;

- ressalta que ao ter acesso à cópia completa do Plano de Manejo deverá ser retificado o Laudo Técnico juntado, bem como o ADA e a DITR/2000, que será encaminhada a essa Delegacia;

- quanto ao Valor da Terra Nua (VTN), impende destacar que o SIPT – Sistema de Preços de Terra foi aprovado pela SRF 447, de 28 de março de 2002, podendo ser utilizado apenas após essa data, e não de forma retroativa, de modo a avaliar os imóveis objeto de Declarações de ITR antes desta data, como ocorre in casu, sob pena de violação expressa do artigo 150, III, da Constituição Federal, promulgada em 1988;

- verifica-se que o valor da terra nua declarado está de acordo com os valores dos imóveis vizinhos, situados no mesmo município do imóvel pertencente ao impugnante, conforme pode ser verificado no Laudo de Vistoria da Fazenda Rio Verde em anexo;

- ainda, conforme pode ser verificado no Laudo Técnico em anexo, o imóvel declarado pertence a uma região arenosa, fraca, de baixíssimo potencial de aproveitamento;

- o Auditor Fiscal, ao lavrar o Auto de Infração, simplesmente deixou de considerar os Laudos de Avaliação apresentados, sem qualquer justificativa e fundamentação, não podendo persistir a arbitrariedade do mesmo, sob pena de abuso e ilegalidade dos atos de administração pública, que deve pautar-se sempre pelos "princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência", conforme prescreve o art. 37 da Constituição da República promulgada em 1988, não existindo, pois, justificativas para atribuir ao VTN do imóvel, como fez o Auditor da Receita, o valor de R$ 1.874.394,67;

- verifica-se que o mesmo Auditor Fiscal que lavrou o Auto de Infração de 2000, na DITR/2001, conforme Auto de Infração 2001 em anexo, apurou o VTN para o imóvel como sendo de R$ 750.532,17, ou seja, um ano após, o mesmo Auditor Fiscal afirma que o VTN do imóvel é muito menos da metade do valor apurado para um ano antes, o que confirma o equívoco, a hiper-avaliação e a falta de critério para determinar o VTN do imóvel, o que, por si só, torna plenamente nulo o Auto de Infração ora impugnado, concluindo o impugnante que o VTN do referido imóvel a ser considerado deverá ser aquele apurado conforme Declaração Retificadora em anexo;

- na parte atinente à multa e aos juros de mora, salienta que na espécie em tela, trata-se de um tributo sujeito a lançamento por declaração, razão pela qual não se pode falar em inadimplência por parte do contribuinte, não podendo, pois, permanecer a cobrança de multa e juros moratórios, com transcrição, para corroborar sua tese, de trecho de decisão do TRF e do Conselho de Contribuintes;

- a Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes já decidiu pela não incidência de juros e multa em face da suspensão de exigibilidade do crédito tributário, sendo que os juros e multas somente serão devidos após a decisão da DRF caso implique em novo lançamento, com transcrição de ementa de julgado do Conselho de Contribuintes;

- a multa e os juros de mora, estes calculados com base na taxa SELIC, utilizada na referida autuação, são indevidos, sendo confiscatórios, violando o art. 150, IV, da CR/88, ressaltando que SELIC de juros remuneratórios, já que é calculada com base na variação da taxa de juros da captação praticada pelo mercado financeiro, não poderá ser aplicada in casu, transcrevendo, parar corroborar sua tese, entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 464.295 – SP;

- no que tange à Declaração Retificadora, verifica-se que se trata de um erro material no preenchimento do DIAT/2000 devidamente sanado, sem provocar qualquer lesão ao Fisco;

- por fim, o impugnante requer seja o Auto de Infração julgado insubsistente e, conseqüentemente, que o mesmo seja arquivado.

Posteriormente, após deferimento por parte da DRJ/BSA (ver Despacho às fls. 201), foi juntada a documentação de fls. 208/309, inclusive cópia completa do Plano de Manejo de nº 34.565-91."

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF, ao apreciar as razões aduzidas pelo Interessado, proferiu decisão na qual afirmou o acerto do lançamento tributário impugnado (fls. 311/331), conforme se evidencia pela simples transcrição de sua ementa:

> *"**DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO** - Não restou constatada qualquer irregularidade no procedimento fiscal capaz de maculá-lo, ressaltando que à época da entrega da DITR 2000 de natureza Retificadora o contribuinte já se encontrava sob procedimento fiscal.*
>
> ***DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL.** As áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do ITR, cabem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente ADA, fazendo-se, também, necessária, em relação às áreas de utilização limitada/reserva legal, a sua averbação à margem da matrícula do imóvel, até a data do fato gerador do imposto.*
>
> ***DA ÁREA DE EXPLORAÇÃO EXTRATIVA.** Não comprovado, por meio de documentação hábil, o desenvolvimento da atividade de exploração extrativa no imóvel durante o ano-base de 1999, deve ser mantida a glosa efetuada pela fiscalização.*
>
> ***DO VALOR DA TERRA NUA – SUBAVALIAÇÃO.** Deve ser mantido o VTN arbitrado pela fiscalização, com base no VTN médio constante do SIPT, por não ter sido demonstrado, por meio da documentação juntada aos autos, o valor fundiário do imóvel em 01/01/2000 e a existência de características particulares desfavoráveis que pudessem justificar o restabelecimento do VTN declarado pelo contribuinte.*
>
> ***DA MULTA DE OFÍCIO LANÇADA E DOS JUROS DE MORA.** Apurado imposto suplementar em procedimento de fiscalização, no caso de informação inexata na declaração – ITR, cabe exigi-lo juntamente com os juros e a multa aplicados aos demais tributos.*
>
> ***LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE.** Não cabe a órgão administrativo apreciar argüição de legalidade ou constitucionalidade de leis ou atos normativos da SRF."*

Regularmente intimado da decisão supra, em 25 de setembro de 2006 (fl. 338), o Interessado interpôs recurso voluntário (fls. 339/362), em 24 de outubro do mesmo ano (fl. 418).

Nesta peça recursal, o Interessado, em síntese, alega o que segue:

1) A área de Preservação Permanente declarada na DITR/2000 como sendo de 200,0 ha. corresponde a 8920,0 ha conforme comprovado mediante Laudo Técnico emitido por Engenheiro Agrônomo com ART (fl. 148) e ADA protocolizado. Ademais, as área declarada não está sujeita à prévia comprovação pelo declarante (art. 10, § 7º, da Lei nº 9.393/96).

2) no que tange à área de utilização limitada, correspondente a 1.441,0 ha. a SRF não pode exigir sua averbação sob pena de ferir os arts. 5º, II, 37, caput, 84, IV e 150, I, todos da CF/88. Outrossim, as área declarada não está sujeita à prévia comprovação pelo declarante (art. 10, § 7º, da Lei nº 9.393/96). Finalmente, a existência da área foi comprovada pelo Instituto Estadual de Floresta – IMF/MG em 20 de dezembro de 2002, conforme Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta (devidamente averbada às margens da matrícula do imóvel) e através de Laudo Técnico.

3) Quanto ao VTN: (i) O SIPT não seria um método apropriado para avaliar o VTN, uma vez que somente foi aprovado pela IN/SRF nº 447/2002 e, portanto, não pode ser utilizada retroativamente; (ii) o Laudo Técnico apresentado está em perfeita conformidade com as regras estabelecidas pela NBR; e, (iii) o VTN arbitrado em 2000 foi de R$ 1.874.394,67, enquanto que no ano seguinte o mesmo foi calculado em menos da metade (R$ 750.532,17), o que comprova sua super-avaliação (desrespeitando os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade).

4) O inciso I, do § 6º, do art. 10, da Lei nº 9.393/96 considera como utilizadas as áreas que no ano anterior estejam comprovadamente situadas em área de ocorrência de calamidade pública decretada pelo Poder Público. Nesse sentido, o Decreto Estadual nº 40.563/9 reconheceu e homologou o Estado de Calamidade Pública, no Município de Espinosa/MG. Este Decreto foi prorrogado por outros, todos do ano de 1999. Consequentemente, o Estado de Calamidade também foi reconhecido pelo Poder Público Federal, conforme Portarias nº 84, 114, 209 e 226, todas de 1999, emitidas Ministério da Integração Nacional da União.

5) Por último, insiste na ilegalidade da exigência de multa e juros de mora.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora

Presentes todos os requisitos para a admissibilidade do presente recurso, corroborando sua tempestividade, bem como, tratando-se de matéria da competência deste Colegiado, conheço do mesmo.

Como visto, trata-se de recurso no qual é requerido o afastamento da exigência fiscal contida no Auto de Infração (fls. 01/09), pelo qual, além de se alterar o VTN declarado, foram glosadas as Áreas de Reserva Legal, de Preservação Permanente e de Exploração Extrativa.

Irresignado com a decisão de primeira instância que, manteve na integralidade o lançamento fiscal, o Interessado recorre a este Colegiado alegando, dentre outros, que o inciso I, do § 6º, do art. 10, da Lei nº 9.393/96 considera como utilizadas as áreas que no ano anterior estejam comprovadamente situadas em área de ocorrência de calamidade pública decretada pelo Poder Público. Nesse sentido, o Decreto Estadual nº 40.563/9 reconheceu e homologou o Estado de Calamidade Pública, no Município de Espinosa/MG. Este Decreto foi prorrogado por outros, todos do ano de 1999. Consequentemente, o Estado de Calamidade também foi reconhecido pelo Poder Público Federal, conforme Portarias nº 84, 114, 209 e 226, todas de 1999, emitidas Ministério da Integração Nacional da União.

É certo que a Lei 9.393, de 1996, no seu artigo 10, § 6º, inciso I, regulamentado pelo Decreto 4.382, de 19 de setembro de 2002, artigo 18, § 2º, inciso I, presume como efetivamente utilizada a área dos imóveis rurais atingida por calamidade pública com frustração de safras ou destruição de pastagens no ano anterior ao do exercício fiscal.

> *"Art. 10 (...)*
>
> *(...)*
>
> *§ 6º Será considerada como efetivamente utilizada a área dos imóveis rurais que, no ano anterior, estejam:*
>
> *I - comprovadamente situados em área de ocorrência de calamidade pública decretada pelo Poder Público, de que resulte frustração de safras ou destruição de pastagens;"*

Também é certo que o Interessado logrou êxito em comprovar que o município em que se encontra o imóvel, foi declarado oficialmente como em estado de calamidade pública em função de estiagem (que resulta, sem dúvida, em *"frustração de safras ou destruição de pastagens"*) declarada como tal, tanto pelo Estado de Minas Gerais (fls. 375/378), como pelo Ministério da Integração Nacional (fls. 379/384).

Nesse esteio, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso do Interessado.

Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2007

ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora